



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000334851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº 2362340-33.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante HELIO DA SILVA SANCHES e Paciente MARCOS CAVALARI.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO
RELATOR

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2362340-33.2024.8.26.0000
Autos de origem nº 1502401-06.2024.8.26.0567
Impetrado: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da
Comarca de Sorocaba
Impetrante: Hélio da Silva Sanches
Paciente: **MARCOS CAVALARI**

Voto nº 52827

HABEAS CORPUS – Tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo de uso permitido – Alegada incompetência do Juízo que determinou a expedição de mandado de busca e apreensão – O reconhecimento da incompetência relativa não enseja, só por si, a nulidade dos atos eventualmente impugnados – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal – Juízo competente, ademais, que afastou a ocorrência de qualquer irregularidade de forma fundamentada e pormenorizada – Alegado erro na qualificação da pessoa investigada no mandado de busca e apreensão – Inocorrência – Qualificação completa do paciente que apenas foi obtida durante a realização das diligências, havendo prévia informação tão somente de sua alcunha – Decisão proferida de acordo com parâmetros legais – Observância dos artigos 240 e 243 do Código de Processo Penal – Precedente do C. STJ – Insurgência contra decisão que indeferiu o pleito de produção de provas – Decisão suficientemente fundamentada – Inteligência do artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal –

Precedentes do C. STF e do C. STJ - Alegado cerceamento de defesa não verificado - Eventual prejuízo decorrente do cerceamento de defesa que deve ser demonstrado no caso concreto, a teor do princípio da pas de nulité sans grief - Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem denegada.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Hélio da Silva Sanches, em favor de **MARCOS CAVALARI**, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba.

Narra, de início, que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo de uso permitido, sendo convertida em prisão preventiva.

Alega que o mandado de busca e apreensão padece de nulidade, tendo em vista a incompetência do Juízo (DIPO 3 - Capital), já que a medida foi direcionada à região de Sorocaba. Alega, ainda, que houve erro na qualificação da pessoa investigada, em desacordo com o quanto previsto no artigo 243 do Código de Processo Penal, além de que a decisão combatida carece de fundamentação idônea, eis que baseada em argumentos genéricos.

Outrossim, sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista que, quando da apresentação da resposta à acusação, foi requerida a produção de provas, consistentes em: (i) juntada de cópia do inquérito policial alusivo a prisão em flagrante do indivíduo Antonio José

da Silva (vulgo "Boiadeiro"); (ii) realização de perícia *in loco* no imóvel localizado na Estrada da Caputera s/nº; e (iii) requisição das imagens/conversas do 3º DP de São Paulo do dia 22/08/2024, período compreendido entre 9h às 15h30. Todavia, o pleito restou indeferido.

Requer, assim, liminarmente, a produção das provas supracitadas. No mérito, pugna pela nulidade do mandado de busca e apreensão e das provas que dele decorreram (fls. 01/15).

Prestadas as informações de estilo (fls. 314/316), a D. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 321/329).

Diante da manifesta oposição ao julgamento virtual (fls. 308/309), o feito foi encaminhado à mesa, para inclusão em pauta (fls. 332).

É o relatório.

Decido.

O presente *habeas corpus* deve ser denegado.

Consta dos autos que, em tese, no dia 28 de agosto de 2024, por volta das 10 horas, em imóvel de cor vermelha/marrom, com portão e cercas brancas, situado na Estradada Caputera, sem número, na cidade e comarca de Votorantim, **MARCOS CAVALARI** guardava e mantinha em depósito, para fins de entrega a consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, 50 tijolos de "maconha", com peso líquido de 38kg; 113 porções de "cocaína", com peso líquido de 97,1g; e 02

porções de "maconha," com peso líquido de 1kg; substâncias entorpecentes que determinam dependência física ou psíquica.

Consta, também, que, na mesma data, no imóvel situado na Rua Granada, nº 286, Vila Hortência, na cidade e comarca de Sorocaba, **MARCOS CAVALARI** possuía e mantinha sob sua guarda, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, arma de fogo consistente em um revólver, nº GJ70946, marca Taurus, calibre 38, de uso permitido, municiado com cinco cartuchos íntegros.

Segundo narra a denúncia: "(...) em mandados de busca e apreensão expedidos no bojo dos autos nº 1533771-02.2024.8.26.0050, que tramitou na Barra Funda, visando a apuração de crime de tráfico de drogas, policiais civis deram cumprimento a três mandados, dois situados em Sorocaba e um na cidade de Votorantim. No primeiro endereço, situado na Rua José Aparecido de Souza, nº 85, apartamento 11, Bloco 1, Sorocaba, foram recebidos pelo morador, o ora indiciado MARCOS, e não encontraram nada de ilícito, porém, foi localizado um molho com diversas chaves, algumas numeradas, que foi apreendido, assim como o veículo Honda/Fit, de placas EUF8H17-Sorocaba, ano 2010/2011. No segundo endereço, situado na Rua Granada, nº 286, Vila Hortência, Sorocaba, os policiais foram recepcionados pela genitora do indiciado, e em revista, localizaram a supracitada arma de fogo, no interior de um barco que estava na garagem. Na ocasião, MARCOS assumiu a propriedade do armamento. Durante as buscas, num quarto localizado nos fundos da casa, foram também apreendidas três carabinas de pressão. No terceiro endereço, em imóvel de cor vermelha/marrom, com portão e cercas brancas, situado na Estradada Caputera, sem número, Votorantim, os agentes policiais verificaram que o local estava desabitado e trancado. Na ocasião, decidiram testar as chaves que encontraram na residência de MARCOS, e assim, lograram abrir a porta do sítio. Em revista, apreenderam, no interior de um banheiro, diversos tijolos de "maconha", e um saco contendo pequenas porções de "cocaína". Foram, ainda, apreendidos dois aparelhos de telefone celular, e uma balança de precisão. O tráfico ilícito de drogas foi evidenciado pelas circunstâncias da prisão em flagrante do denunciado logo após o cumprimento de mandado de busca e apreensão, pela farta quantidade e diversidade de drogas, parte de alto poder viciante, que eram armazenadas em sítio destinado ao

depósito dos entorpecentes, a forma como as drogas estavam dispostas, a maior parte em tijolos a ser destinados a fragmentação em milhares de porções, somados a balança de precisão apreendida." (fls. 66/69 dos autos de origem).

Pois bem.

De proêmio, saliento que, quanto à alegada incompetência do Juízo (DIPO 3 - Capital) que ordenou a expedição de mandado de busca e apreensão domiciliar, não trouxe o impetrante comprovação de inequívoco prejuízo ao paciente, cediço que a incompetência territorial é relativa e, por isso, os atos impugnados poderão ser, se o caso, oportunamente ratificados pelo juízo que vier ser declarado competente.

Nesse sentido, já se posicionou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"O Superior Tribunal de Justiça é firme em salientar que o reconhecimento da incompetência relativa do juízo não enseja, só por si, à nulidade dos atos eventualmente impugnados, devendo o feito ser remetido ao Juízo competente, que poderá ratificá-los, ainda que implicitamente" (EDcl no HC 562.255/AL, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 10/12/2020).

E, também, esta C. 4ª Câmara Criminal:

"HABEAS CORPUS – Prisão preventiva – Artigo 33, caput e 35, ambos da Lei 11.343/2006 – O reconhecimento da incompetência relativa do juízo não enseja, só por si, à nulidade dos atos eventualmente impugnados – Possibilidade, se o caso, do Juízo competente ratificar os atos decisórios – Inviabilidade do exame de questões envolvendo o mérito na via estreita do writ –

Prisão preventiva fundamentadamente decretada
-- Periculum libertatis evidenciado -- Eventuais
circunstâncias pessoais favoráveis que não têm o
condão de, por si sós, garantir a revogação da
segregação -- Ausência de afronta ao princípio da
presunção de inocência -- Constrangimento ilegal
não evidenciado -- Ordem denegada." (TJ- SP -
Habeas Corpus Criminal:
2099745-79.2024.8.26.0000 Bauru, Relator:
Roberto Porto, Data de Julgamento: 14/05/2024,
4ª Câmara de Direito Criminal, Data de
Publicação: 14/05/2024)

Aliás, sobre a questão, o MM. Juízo a quo afastou de forma fundamentada e pormenorizada a ocorrência de qualquer irregularidade, nos seguintes termos: "A investigação teve início no 77º Distrito Policial de São Paulo, a partir da prisão em flagrante de Antonio José da Silva (vulgo "Boiadeiro") na região da Cracolândia, ocasião em que foram apreendidos diversos documentos, incluindo um caderno com anotações que indicavam endereço na cidade de Sorocaba. Tratando-se de investigação em andamento na Capital, com possível conexão entre o tráfico praticado na Cracolândia e fornecedores em outras localidades, era plenamente competente o Juízo do DIPO 3 para apreciar o pedido de busca e apreensão, como medida cautelar vinculada àquela investigação preliminar. A posterior descoberta de crimes autônomos em Sorocaba não invalida a competência originária do juízo que deferiu as buscas, pois no momento da decisão os fatos estavam sob investigação da autoridade policial da Capital, que representou fundamentadamente pela medida." (fls. 276 dos autos de origem).

E, como bem observado pela D. Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer: "(...) conforme remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a busca e apreensão tem natureza de ato administrativo e, desta forma, a ausência de comunicação ao Juízo local não ensejaria, por si só, a ilegalidade do ato, afigurando-se mera irregularidade. Neste sentido: "A medida de busca e apreensão tem natureza de ato administrativo e, dessa forma, a ausência de comunicação, nos termos do que preceitua o art. 250 do CPP, não enseja, por si só ilegalidade do ato, não passando de mera irregularidade, de forma a afastar a pretensão de trancamento da ação penal (STJ, AgRg

no RHC n.º 162.568/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5, j. 16/8/2022, DJe 22/8/2022)" (AgRg no RMS n.º 73.350/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, T5, j. 2/9/2024, DJe 6/9/2024)." (fls. 325).

Outrossim, da análise dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a expedição do mandado de busca e apreensão cumpriu os requisitos previstos nos artigos 240 e 243 do Código de Processo Penal, indicando precisamente os endereços a serem diligenciados, além de expor os motivos e os fins da diligência, reportando-se, ainda, à representação da autoridade policial precedida de investigações (fls. 33/42 dos autos n.º 1533771-02.2024.8.26.0050) e à manifestação favorável do Ministério Público (fls. 46/49 dos autos n.º 1533771-02.2024.8.26.0050).

Com efeito, não se verifica qualquer irregularidade no r. *decisum* que, nos seguintes termos, decretou a medida cautelar: "Trata-se de representação da Autoridade Policial do 77º Distrito Policial, Dr (a). Renato de Nova F. Caggiano Jr., pela busca e apreensão em endereço vinculado ao investigado GENÉSIO DE JESUS MARCHI, com fundamento no artigo 240, § 1º, do Código de Processo Penal, ao argumento de que, segundo informações preliminares, há fortes indícios de que o representado estaria envolvido na prática do delito de tráfico de drogas. Requer ainda autorização judicial, visando ao acesso do conteúdo dos aparelhos eletrônicos eventualmente apreendidos por ocasião do cumprimento da busca e apreensão. (fls. 1/5). De acordo com os autos, foi instaurado o Inquérito Policial n.º 2246729, com a finalidade de investigar crime de tráfico de drogas, ocorrido na data de 22/08/2024, por volta das 10h00, na Rua Helvetia, n. 696, em São Paulo/SP, conforme noticiado na Portaria de fls. 15/16 e no Boletim de Ocorrência n.º LM2751-1/2024 de fls. 17/20. Segundo consta, agentes policiais do 77º DP, após trabalhos de inteligência com o fim de identificar traficantes que abastecem a região central da Cidade de São Paulo, foram capazes de identificar indivíduo conhecido como "boiadeiro"; o qual atuaria como "mula" de diversos traficantes, sendo responsável também por movimentar parte das drogas e dinheiro, além de manter um local numa invasão localizada na Rua Helvétia, n. 696. No dia 22/08/2024, por voltadas 09h00, os

agentes receberam informação sigilosa dando conta de que "boaideiro" havia sido capturado, acusado de tráfico de drogas, e conduzido até o 03º DP, sob o registro da ocorrência LL6895/2024. Ato contínuo, os investigadores se deslocaram até o 03º DP e conseguiram conversar reservadamente com "boiadeiro", identificado como "Antonio José da Silva"; durante a conversa, o suspeito confirmou que armazenava drogas e dinheiro num quarto da invasão da Rua Helvétia, n. 696, tendo autorizado o ingresso dos policiais; em referido local apontado pelo suspeito, os agentes apreenderam grande quantidade substâncias entorpecentes (10 porções de substância análoga à Crack; 151 porções de substância análoga à Cocaína; e 49 porções de substância análoga à maconha), bem como 01 balança, 01 telefone celular, e quantia de dinheiro em R\$696,00, além de um caderno de anotações (vide Histórico do BO de fls. 17/20 e Auto de Exibição e Apreensão de fls. 23/24). A partir do caderno de anotações apreendido junto de "boiadeiro" (suspeito "Antonio José da Silva") - o qual continha contabilidade do tráfico - equipe policial identificou o endereço "Rua José Aparecido de Souza, n. 85, ap. 11, Bloco 1, Sorocaba/SP" e, após diligenciar pelo local, verificou se tratar de condomínio chamado "Residencial Morar e Viver". Conversando com funcionários que não quiseram se identificar, descobriram que o morador do apartamento 11 seria pessoa conhecida como "Alemão", indivíduo reservado que dirigiria um Honda Fit, placas EUF8H17. Ato contínuo, em campana e acompanhamento pelo local, vislumbaram mencionado veículo sair do condomínio e se dirigir até uma residência no endereço "Rua Granada, n. 286, Vila Hortência, Sorocaba/SP", sendo que, após 40 minutos, "Alemão" saiu de dito local com uma sacola grande e uma mochila nas costas. Em seguida, dirigiu-se até uma estrada de terra conhecida como "Estrada da Caputera S/N", em Votorantim/SP (vide links de fls. 4), lá permanecendo por aproximadamente 03 horas, tendo a equipe decidido encerrar a vigilância, para não serem descobertos. Ademais, em pesquisas, constataram que o veículo Honda Fit pertencia a "Genésio de Jesus Marchi e Cia Ltda Me, CNPJ 05.418.208/0001-49 (vide Relatório de Investigação de fls.6/14, e juntada novamente às fls. 33/42). Assim, diante dos elementos colhidos nos autos, a Autoridade Policial pleiteia a busca e apreensão no endereço vinculado ao investigado GENÉSIO DE JESUS MARCHI, visando a localizar drogas, armas de fogo, dinheiro, celulares e demais objetos que possam conter informações relevantes para o prosseguimento das investigações em curso, em especial, a identificação da associação criminosa voltada ao tráfico de drogas que abastece a região central da cidade de São Paulo. O Ministério Público,

num primeiro momento, requereu esclarecimentos à autoridade representante, solicitando fosse juntado relatório legível, bem como posição da autoridade policial quanto à busca no estabelecimento comercial do investigado GENÉSIO. (fls.27/28). Nesse sentido, foi apresentado novo relatório, bem como informado pela Autoridade Policial que a diligência no estabelecimento comercial se mostrava – no presente momento – sem pertinência, de modo que os endereços apontados foram obtidos em diligências decampo (vide fls. 32 e 33/42). Com as informações supra, o Parquet se manifestou pelo deferimento da medida (fls. 46/49). Na Decisão de fls. 51, este Juízo determinou à Autoridade Policial que esclarecesse a obtenção do primeiro endereço diligenciado, de modo que a autoridade representante juntou documentos com melhor definição (vide fls. 54/56). É o breve relatório. DECIDO. O pedido comporta deferimento. A inviolabilidade do domicílio é garantia constitucional (CF, art. 5º, XI), somente sendo permitida sua violação em casos absolutamente excepcionais, quando fundadas razões a autorizarem (artigo 240 do Código de Processo Penal). E “quando a lei se refere a fundadas razões exige que haja um fato concreto autorizador da formação da suspeita. A busca somente será legítima se, efetivamente, houver um dado objetivo, um dado concreto, um fato da vida que autorize os agentes realizarem a busca e apreensão” (Paulo Rangel, Direito Processual Penal, 18. ed., Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011, p. 181). No caso em apreço, entendo que os subsídios carreados são suficientes a assentar a viabilidade do pedido. Em suma, é preciso prestigiar o trabalho de inteligência policial, não se podendo olvidar que os órgãos de segurança pública, a rigor, não buscam outra coisa que não a tutela da incolumidade social, pelo que, resguardada a legalidade e a proporcionalidade, suas declarações devem gozar de credibilidade, só devendo ser peremptoriamente afastadas acaso haja elementos que recomendem análise diversa. Com efeito, os requisitos fáticos e normativos mínimos para ensejar a autorização da busca e apreensão domiciliar estão presentes na hipótese em tela, eis que as investigações preliminares levadas a efeito até agora pela Autoridade Policial apontam para a possível ocorrência do crime de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006), assentando o *fumus commissi delicti*. Ademais, em casos como o presente, têm-se como esgotados os meios ordinários para coleta de elementos substanciais de materialidade e autoria, sendo que, para assentar a prática do delito, é preciso ingressar no interior do imóvel. Aliás e, por derradeiro, é preciso ressaltar que a irreversibilidade, na hipótese, manifesta-se ao reverso: o indeferimento da medida pode fazer com que a prova da

materialidade do crime investigado se perca pelo desaparecimento de seus indícios. Por outro lado, caso nada de ilícito seja encontrado no local, os moradores sofrerão um inconveniente suportável, especialmente quando a razoabilidade indicar que a medida é essencial ao atendimento do interesse público, em resguardo aos direitos da sociedade como um todo. Diante do caso concreto e dos elementos já carreados aos autos, entendo que a busca nos endereços indicados na representação policial mostra-se imprescindível para a localização de objetos e instrumentos relacionados à prática do crime objeto de investigação nos presentes autos. Saliento que os endereços indicados na representação policial estão devidamente comprovados nos autos, conforme se depreende dos documentos acostados: (i) às fls. 35, 36 e 54/55 - Rua José Aparecido de Souza, n. 85, ap. 11, Bloco 1, Sorocaba/SP; (ii) às fls. 37 - Rua Granada, n. 286, Vila Hortência, Sorocaba/SP; e (iii) às fls. 4 e 38/39- Estrada da Caputera, S/N, Votorantim/SP (sítio vermelho/marrom com portão e cercas brancas). Dessa forma, estão presentes as hipóteses do artigo 240, § 1º, "b", "d", "e" e "h", do Código de Processo Penal, justificando-se a medida e o afastamento da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, enquadrando-se a situação na exceção prevista na segunda parte do inciso XI, do artigo 5º, da Constituição Federal. Do mesmo modo, entendo que o pedido de quebra do sigilo telemático dos arquivos, imagens e mensagens existentes nos aparelhos eletrônicos eventualmente apreendidos merece acolhimento. Em que pese o respeitável entendimento de parcela da jurisprudência, perflho da linha segundo a qual "os direitos e garantias individuais e coletivos não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas" (Alexandre de Moraes. Direito constitucional. 19. ed., São Paulo: Atlas, 2006. p. 27), de modo que "a intimidade e a privacidade das pessoas não constituem direitos absolutos, podendo sofrer restrições" (STF, ARE nº760372/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06/09/2013). Nesse ponto, destaco que é certo que a memória de aparelhos eletrônicos (como aparelhos celulares) permite acesso a um leque de informações pessoais, não tendo havido especificação de quais serão importantes à autoridade representante. Acontece que, a um, estas informações não serão divulgadas, apenas verificadas pelos agentes públicos (responsáveis por manter tudo em sigilo); a dois, é só com o efetivo acesso que se poderá aferir se há algo de importância investigativa. Ademais, é de se ressaltar que não raro tal pesquisa traz à tona elementos extremamente relevantes. Por fim, cumpre destacar que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça (RHC 75.800/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/09/2016, DJe26/09/2016 – Informativo 590), a obtenção do conteúdo de conversas e mensagens já armazenadas em aparelho de telefone celular não se subordina aos ditames da Lei nº 9.296/96 e, por conseguinte, não ofende o artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, considerando que o sigilo protegido constitucionalmente é o da comunicação de dados (e não dos dados em si mesmos), de modo que é lícito o acesso das autoridades investigantes ao conteúdo armazenado no aparelho apreendido, sobretudo quando determinada judicialmente a busca e apreensão e referida decisão tenha expressamente autorizado o acesso a esse conteúdo. Portanto, entendo que é razoável o requerimento de quebra de sigilo telemático formulado pela Autoridade Policial, sendo de rigor seu acolhimento. Ante o exposto, DEFIRO a medida cautelar pleiteada pela Autoridade Policial, com a anuência do Ministério Público, e, em consequência disso, com fundamento no artigo 240, §1º, "b", "d", "e" e "h", do Código de Processo Penal, AUTORIZO a busca e apreensão domiciliar, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, de objetos ilícitos, de origem ilícita ou relacionados com os fatos investigados, que forem encontrados nas residências de GENESIO DE JESUSMARCHI, localizadas na (i) Rua José Aparecido de Souza, n. 85, ap. 11, Bloco 1, Sorocaba/SP (fls. 35 e 36); (ii) Rua Granada, n. 286, Vila Hortência, Sorocaba/SP (fls. 37); e (iii) Estrada da Caputera, S/N, Votorantim/SP (sítio vermelho/marrom com portão e cercas brancas) (vide links de fls. 4e 38/39). (...)" (fls. 57/62 dos autos nº 1533771-02.2024.8.26.0050).

E, conforme consignado pela autoridade impetrada, "O fato de inicialmente não se conhecer a identidade completa do investigado, apenas seu vulgo "Alemão", não invalida a medida, pois foi possível individualizar os locais das buscas. A identidade completa do réu somente foi descoberta durante o cumprimento do mandado, quando foi encontrado residindo no endereço constante das anotações do traficante preso na Capital." (fls. 276 dos autos de origem).

Por certo, a qualificação completa do paciente apenas foi obtida durante a realização das diligências, havendo prévia informação tão somente de sua alcunha.

Ora, cumpre salientar que, conforme

previsto no artigo 243, inciso, I, do Código de Processo Penal, a indicação da casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador será feita de forma "mais precisamente possível".

A propósito, tem-se o posicionamento do
C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DENÚNCIAS ANÔNIMAS E DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. LEGALIDADE DA PROVA. DOSIMETRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. COMPROVADA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME PRISIONAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que reduziu a pena do recorrente condenado por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006) para 5 anos de reclusão, além de 500 dias-multa e estabeleceu o regime prisional fechado. A defesa aponta nulidade das provas obtidas mediante busca domiciliar e pleiteia a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas e o abrandamento do regime prisional. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar a legalidade da busca domiciliar realizada; e (ii) analisar a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e abrandar o regime prisional. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. No caso, não há se falar em ilicitude da prova, porquanto, conforme se extrai dos autos, após denúncias

anônimas e diligências prévias, "a Autoridade Policial representou pela expedição de mandados de busca e apreensão a serem cumpridos nas residências dos investigados, o que foi deferido pela magistrada de origem", afastando a Corte a quo a alegação de nulidade, uma vez que o "mandado logrou êxito em indicar o endereço exato e a alcunha do sentenciado", nos termos do art. 243 do CPP.

4. "O mandado de busca e apreensão atentou aos requisitos do art. 243 do CPP e está adequado às hipóteses do art. 240, § 1º, "d" e "e", do CPP. O fato de o nome do proprietário ou morador e o endereço exato não terem sido previamente identificados não enseja nulidade, haja vista que o diploma processual penal exige apenas que o mandado o identifique o mais precisamente possível, e não exatamente [...]" (AgRg no RHC n. 170.476/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023).

5. Foram indicados elementos concretos para justificar o afastamento da minorante pelas instâncias de origem, evidenciados na apreensão de 3,580kg de maconha, além de duas balanças de precisão, bem como nas circunstâncias concretas dos autos, no sentido de que o réu "se dedicava há tempo considerável à venda de entorpecentes. Tais dados se sobrelevam devido a troca de mensagens com usuários por meses, combinando quantidade de drogas a ser entregues, preço e local de encontro [...]", de modo que o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte Superior.

6. A revisão das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem quanto à legalidade da prova e à inaplicabilidade da minorante demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

7. Embora a pena tenha sido estabelecida em patamar inferior a 8 anos, foi reconhecida na primeira fase da dosimetria da pena circunstância judicial desfavorável, o que justifica o agravamento do regime, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, não havendo se falar em constrangimento ilegal na fixação do regime prisional fechado. IV. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NEGADO-LHE PROVIMENTO. (REsp n. 2.147.106/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.) (g. n.).

Não se vislumbra, portanto, qualquer irregularidade ou ilegalidade na decisão que determinou a expedição do mandado de busca e apreensão.

No mais, da análise dos autos de origem, verifica-se que, quando da apresentação da resposta à acusação, a Defesa do paciente requereu a produção de provas, consistentes em: (i) juntada de cópia do inquérito policial alusivo a prisão em flagrante do indivíduo Antonio José da Silva (vulgo "Boiadeiro"); (ii) realização de perícia *in loco* no imóvel localizado na Estrada da Caputera s/nº; e (iii) requisição das imagens/conversas do 3º DP de São Paulo do dia 22/08/2024, período compreendido entre 9h às 15h30.

O MM. Juízo de origem, em 14/12/2024, indeferiu o pleito, consignando que "(...) A Defesa não demonstrou a pertinência ou utilidade dessas provas para esclarecimento dos fatos, aparentando mera tentativa protelatória." (fls. 275/278 dos autos de origem).

Em seguida, em sede de audiência de instrução, a Defesa pleiteou a produção das seguintes provas: (i) a juntada da gravação da confissão de Antônio José da Silva,

bem como de sua permissão para entrada no imóvel; (ii) a juntada das fotografias da agenda encontrada na residência de Antônio José da Silva; (iii) a oitiva dos policiais "Gimenez" e "Rodrigo" citados pelo policial "Eduardo" (gravação nos autos de origem – fls. 341); e (iv) a realização de perícia no aparelho celular.

Após manifestação desfavorável do Ministério Público (fls. 345/346 dos autos de origem), o MM. Juízo de origem, em 25/02/2025, assim decidiu: "(...) No tocante aos pedidos probatórios, rejeito-os pelos seguintes fundamentos: A juntada da gravação da confissão de Antônio José da Silva mostra-se irrelevante para o deslinde da causa, uma vez que as investigações contra o réu MARCOS iniciaram-se a partir da localização de seu endereço em caderno apreendido em diligência anterior, e não por informações prestadas por Antônio José em depoimento. A documentação fotográfica do endereço encontrado no referido caderno já consta dos autos às fls. 155 e 175. As diligências policiais posteriores, consistentes em campanhas nos locais frequentados pelo réu, foram determinantes para a identificação dos imóveis onde foram encontrados o armamento (residência da genitora) e as substâncias entorpecentes (imóvel em Votorantim). A oitiva de policiais adicionais "Gimenez" e "Rodrigo" revela-se desnecessária, considerando que dois policiais civis já foram arrolados pelo Ministério Público e outros agentes foram indicados pela defesa, sendo suficientes para o esclarecimento dos fatos. Quanto à perícia no aparelho celular, verifico que tal providência já foi realizada, conforme laudo pericial acostado às fls. 228/237. Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, mantendo a custódia cautelar de MARCOS CAVALARI pelos fundamentos já expostos. Indefiro igualmente os pedidos de produção de provas formulados pela defesa, por se mostrarem irrelevantes ou já atendidos no curso da instrução. Aguarde-se a realização da audiência de instrução em continuidade." (fls. 354/355 dos autos de origem).

Não há, portanto, ilegalidade a ser reconhecida por intermédio desta estreita via de *habeas corpus*, estando as decisões devidamente fundamentadas, inexistindo razão para a suspensão de seus efeitos.

Com efeito, a aferição da necessidade da produção da prova é mister do juiz da causa, que tem ampla visão sobre o desenrolar da ação penal, cabendo ao magistrado indeferir "as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias" (artigo 400, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal).

Conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores, se as diligências requeridas não contribuírem para o deslinde da controvérsia – seja por considerá-las desnecessárias, protelatórias ou inconvenientes – pode o magistrado indeferir a sua realização, desde que de forma fundamentada, como ocorreu *in casu*.

Confira-se:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL/REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA REQUERIDA PELA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DA DILIGÊNCIA. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. ILEGALIDADE INEXISTENTE. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou revisão criminal, consoante atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, salvo em situações excepcionais. 2. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de diligências que se apresentem meramente protelatórias ou desnecessárias para o deslinde da causa, cabendo ao magistrado verificar a necessidade da produção da prova requerida e a sua efetiva conveniência. Princípio da persuasão racional. 3. Na espécie, o exame de

acuidade visual da vítima - requerido pela defesa de modo a questionar o reconhecimento do acusado - não contribuiria para o deslinde da controvérsia, tendo em vista que a solução foi satisfatoriamente apresentada pelos demais elementos probatórios, notadamente pelo exame de DNA. Ilegalidade inexistente. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ, 6ª Turma, HC 223786 / MG, Rel. Ministro Sebastião Reis, v.u., j. 21. 02.2013; pub. DJe de 08.03.2013)" (g. n.).

"A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de diligências requeridas pela defesa, se foram elas consideradas desnecessárias pelo órgão julgador a quem compete a avaliação da necessidade ou conveniência do procedimento então proposto (HC nº 76.614, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 12.06.1998)" (STF, HC 99.015, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, j. 23.06.2009).

"O deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do Magistrado processante, que poderá indeferi-las de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo, não caracterizando, tal ato, cerceamento de defesa" (STJ, HC nº 106.890, Rel. Min. Felix Fischer, j. 02.12.2008).

Confirma-se, inclusive, recentes julgados desta C. 4ª Câmara:

Habeas Corpus – Impetração visando à produção de provas na fase de instrução criminal – Indeferimento de provas com previsão legal no art. 400, § 1º, do CPP– Inexistência de constrangimento ilegal – Inadequação da via eleita - Ordem denegada (TJSP; Habeas Corpus

Criminal 2296259-39.2023.8.26.0000; Relator (a): Fátima Vilas Boas Cruz; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santos - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 06/02/2024; Data de Registro: 06/02/2024)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. PROVA PERICIAL. ORDEM DENEGADA. 1. Trancamento da ação penal, ante a falta de justa causa – Impossibilidade – Alusão a questões afeitas ao mérito que demandam dilação probatória. 2. Produção de provas. Apresentação de documentos pela empresa-vítima. Perícia contábil. Indeferimento. Inexistência de constrangimento ilegal. O juiz, por ser o destinatário das provas e se encontrar em contato direto com a causa, detém certa discricionariedade na produção de provas periciais e pode indeferir as que entender desnecessárias, desde que a decisão seja fundamentada e haja razoabilidade nos argumentos utilizados. 3. Alegação de cerceamento de defesa. Inocorrência. Eventual prejuízo decorrente do cerceamento de defesa deve ser demonstrado no caso concreto, a teor do princípio da pas de nulté sans grief e do art. 563, do Código de Processo Penal. 4. Decretação do sigilo processual. Prejudicado. Sigilo dos autos já efetivado, assim como nos autos da ação originária, tendo sido facultado o acesso tão somente às partes e seus procuradores. Constrangimento ilegal não verificado – Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2262878-40.2023.8.26.0000; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 7ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 05/12/2023; Data de Registro: 05/12/2023) (g. n.).

Nesse jaez, no presente caso, infere-se que a autoridade apontada como coatora concluiu, de forma motivada, pela desnecessidade das diligências requeridas, tendo em vista que não se revelaram necessárias e relevantes aos esclarecimentos fáticos em apuração no bojo da ação penal.

Demais disso, registra-se que, das quatro últimas diligências requeridas pela Defesa do paciente, apenas duas foram indeferidas, eis que as outras duas restaram prejudicadas, tendo o culto magistrado consignado que “A documentação fotográfica do endereço encontrado no referido caderno já consta dos autos às fls. 155 e 175” e “Quanto à perícia no aparelho celular, verifico que tal providência já foi realizada, conforme laudo pericial acostado às fls. 228/237”.

Por certo, o impetrante limita-se a insistir na produção probatória e na realização de diligências periciais, sem a demonstração de sua efetiva necessidade para o deslinde dos autos ou, ainda, para a comprovação de eventual constrangimento ilegal decorrente do cerceamento de defesa.

Como se sabe, no âmbito do Direito Processual Penal vigora o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual, para ser reconhecida eventual nulidade, é necessária a comprovação de efetivo prejuízo para a parte que a alega, o que certamente não ocorreu.

Destarte, não se vislumbra a existência de qualquer mácula ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo, ainda, demonstração de prejuízo ao acusado.

Por fim, deve-se rememorar que o *habeas corpus* não se destina à correção de controvérsias, não sendo instrumento adequado para a análise da pertinência ou não de

diligências requeridas na ação penal, mormente quando não verificada manifesta irregularidade ou teratologia.

Portanto, não se vislumbra a presença de constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem.

Isto posto, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*.

EDISON BRANDÃO

Relator